



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPUGNAÇÃO

Vitória, 23 de abril de 2025

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 047/2024
PROCESSO CRM-ES SEI 24.8.000005669-8
PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.013/2025

CRM-ES - COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO - 23/04/2025

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 90.013/2025

OBJETO: Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

I - DAS PRELIMINARES

Em 22 de abril de 2025 este CRM-ES recebeu Pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico CRM-ES 90.013/2025, alegando “inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES”.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“(…). Assunto: Solicitação de IMPUGNAÇÃO de edital dada a inobservância à obrigatoriedade de exigir a regularidade das empresas licitantes e de seu responsável técnico junto ao CRA-ES. O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA-ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória-ES, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no edital do Pregão Eletrônico de nº 90013/2025 proposto pelo CRM-ES conforme publicado recentemente no Portal Nacional de Compras Públicas demandando, desta forma, sua imediata IMPUGNAÇÃO. DO ATO COMBATIDO: Conforme o Edital, foi agendado para o dia 12.05.2025, às 9h, a abertura das propostas ao Pregão Eletrônico nº 90013/2025. Com isso, a apresentação desta IMPUGNAÇÃO dá-se de forma totalmente tempestiva. A licitação tem como objeto a “Contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo”. Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA- ES), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de

atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO Imperioso observar-se o item que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA[1]ES, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendidapor atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-ES. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-ES. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis: Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso). Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis: “Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “Qualificação Técnica”, a inclusão do Conselho Regional de

Administração do Espírito Santo - CRA-ES como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-ES, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. A prestação de serviços terceirizados de vigilância, objeto da Concorrência, nada mais é que uma locação de mão de obra, já que se utiliza de pessoas para exercer tais atividades. Por isso, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a realização de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos, deverá possuir registro cadastral no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO: Proc. CFA Nº 1799/97 Origem: Brasília/DF Interessado: Poder Legislativo - Senado Federal Assunto: Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados (...) "Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas "a" e "b" do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 e as determinações contidas na Lei nº 6.839/80. Finalizando, trazemos aos autos a Decisão nº 468/96 - TCU - PLENÁRIO, do Tribunal de Contas da União, na sessão de 31/07/1996 - ordinária, pela qual aquela E. Corte de Contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra (terceirização) para atender a exigência contida no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é no Conselho Regional de Administração competente, conforme, também concluiu o Dr. Dirceu Abimael em seu Parecer de 06/10/97, que adotamos." Da mesma forma, tem o Poder Judiciário decidido, conforme se observa nas Sentenças referentes aos seguintes processos: Ação Cautelar nº 99.8625-9, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; Mandado de Segurança Individual nº 2000.39.00.6748-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará; Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás; e Mandado de Segurança Individual nº 2001.9813-4, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Ainda as seguintes decisões: Sentença de 14/01/1986, favorável à Autarquia, em Mandato de Segurança nº II480/84-DF, impetrado por ZENOP - SEGURANÇA PARTICULAR LTDA., contra o CRA-ES; Sentença de 16/08/84, favorável à Autarquia, em Embargos à Execução, da CONSERVADORA CONTINENTAL ADM. E SERVIÇOS LTDA., contra o CRA/MG; Sentença de 14/02/2002, favorável ao Sistema CFA/CRA`s, da Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, em Mandado de Segurança Processo nº 2000.006748-0, impetrado pela empresa CISMAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA., contra o CRA/PA/AP; O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (Acórdão nº 2.283/2011 - Plenário. O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I - O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." II - Confrontados o objeto social da empresa[1]autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III - O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV - Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/09/2006 - Página::156) Por sua vez, o fornecimento e a locação de mão de obra pressupõem que a empresa prestadora dos serviços tenha realizado o recrutamento e a seleção de pessoal para o desempenho de suas atividades específicas, assim como venha prestando o contínuo treinamento, cuja finalidade máxima é a adequação dos serviços prestados à estrutura organizacional da contratante. Ademais, vale destacar que, mesmo não havendo subordinação jurídica do pessoal da empresa prestadora de serviço com a contratante, existe a vinculação técnica e administrativa desse pessoal a ensinar uma contínua supervisão e administração no resguardo da boa relação com o pessoal desta, caracterizando e afeiçoando a própria atividade-fim daquela. DO PERIGO DA DEMORA Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-ES, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico. Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-ES, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços. Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral. DO PEDIDO Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA É de fundamental importância que os serviços da Administração sejam acompanhados por um Responsável Técnico para responder pela prestação dos serviços, colaborando para o cumprimento de todas as obrigações, junto às repartições públicas, privadas, clientes e fornecedores, preservando, dessa forma, a sua ampla

credibilidade no contexto dos campos privativos da Administração, previstos no art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. A Responsabilidade Técnica na Administração está prevista no art. 12 do Regulamento da Lei 4.769/65, aprovado pelo Decreto 61.934/67, conforme transcrito a seguir: “Art. 12 - As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionadas neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. § 1º - O Administrador ou os Administradores, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacordo com o Código de Deontologia Administrativa.” A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços de Administração serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao CRA-ES que aplicará o código de ética do profissional da Administração e as responsabilizações cabíveis. Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade. Estamos à disposição para outros esclarecimentos, por meio do tel (27) 2121-0513 ou e-mail rafael.barros@craes.org.br. Anexos: ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário - Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008. Nestes termos, pede e espera deferimento. Vitória/ES, 22 de Abril de 2025. (...)”.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Este CRMES foi notificado pela CGU - Regional/ES, por meio do Ofício 4855/2023/NAC2-E/ ESPÍRITO SANTO/CGU, em 30/03/2023, a realizar à correção do Edital referente ao Pregão Eletrônico CRMES - SRP nº 007/2023 - para a garantia da competitividade no referido certame, de objeto semelhante ao Pregão ora impugnado, por conter exigências indevidas de comprovações de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração. O referido Órgão solicitou a devida correção do Edital com base nas várias manifestações do TCU sobre o assunto, indicando o exemplo consignado no Acórdão nº 4.608/2015- 1ª Câmara, o qual transcrevemos a seguir: **“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.) (Original sem grifos)”**

Para finalizar, seguem as seguintes análises:

No que tange ao objeto contratual, observa-se que a atividade principal das empresas que atuam na prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, está diretamente relacionada à segurança patrimonial, não se tratando de serviços de natureza administrativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a exigência de registro em conselho de classe somente pode ser feita quando houver correlação direta entre o objeto da licitação e as atividades fiscalizadas pelo respectivo conselho profissional, o que não é o caso dos autos.

“A exigência de registro em conselho profissional, para fins de habilitação em licitação, somente se justifica quando o objeto da contratação estiver relacionado com a atividade básica ou com o serviço principal prestado pela empresa.”

(Acórdão 2.475/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bem querer Costa)

“É irregular a exigência de registro em conselho de classe quando não houver correspondência entre o objeto do contrato e as atividades fiscalizadas pelo respectivo conselho.”

(Acórdão 2.655/2007 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

Cumpre salientar que, no presente certame, todas as exigências constantes no Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 90.013/2025 estão diretamente vinculadas à natureza do serviço a ser contratado — vigilância patrimonial armada —, sendo compatíveis com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Sendo assim, resta evidente que todas as exigências e demais itens do Edital do Pregão Eletrônico CRM-ES 90013/2025 não causaram ou podem causar danos e/ou prejuízos e tampouco desobedecem a qualquer legislação relacionada a Licitações.

IV - DECISÃO:

Diante de todo o exposto, recebo o Requerimento de Impugnação apresentada, e opino pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação.

Decido ainda, o que se segue:

1. Intimação das partes interessadas.
2. Prosseguimento do certame.

Vitória/ES, 23 de abril de 2025

CRISLAYNE DE MORAES LACERDA
Pregoeira do CRM-ES

FERNANDO AVELAR TONELLI
Presidente do CRM-ES



Documento assinado eletronicamente por **Crislayne de Moraes Lacerda Freitas, Técnica Administrativa**, em 23/04/2025, às 11:38, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Avelar Tonelli, Presidente do CRM-ES**, em 23/04/2025, às 12:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2401738** e o código CRC **D4AC3385**.



CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE ODONTÓLOGOS DO ESPÍRITO SANTO

Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.8.000005669-8 | data de inclusão: 23/04/2025